

O papel do Estado na proteção inicial das mulheres em situação de violência doméstica:
atendimento policial, medidas urgentes e vulnerabilidade econômica

The role of the State in the initial protection of women in situations of domestic violence: police assistance, urgent measures, and economic vulnerability

El papel del Estado en la protección inicial de las mujeres en situaciones de violencia doméstica:
asistencia policial, medidas urgentes y vulnerabilidad económica

Emanoel Felipe de Oliveira Lemos¹

Janaina Vasquez Ucipalez²

Doutora Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar³

Resumo

A violência doméstica contra a mulher configura uma grave violação de direitos humanos e revela falhas estruturais na atuação estatal, especialmente no início da proteção às vítimas. Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) represente um marco normativo no enfrentamento da violência de gênero, sua efetividade depende da atuação integrada e imediata dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, pelo registro da ocorrência e pela aplicação das medidas protetivas de urgência. O presente estudo analisa o papel do Estado na proteção inicial das mulheres em situação de violência doméstica, com ênfase no atendimento policial, na concessão e fiscalização das medidas protetivas e nas implicações da vulnerabilidade econômica para a eficácia dessas respostas. Parte-se do problema dos obstáculos enfrentados pelas vítimas na busca de ajuda institucional, tais como a falta de preparo dos agentes públicos, a revitimização e a insuficiência de políticas públicas voltadas à autonomia econômica feminina. A pesquisa adota metodologia qualitativa e exploratória, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, com análise de legislações, produções doutrinárias, relatórios institucionais e dados oficiais. A partir de uma abordagem interdisciplinar e crítica-reflexiva, busca-se compreender a violência doméstica como expressão de desigualdades históricas e estruturais de gênero. Conclui-se que a proteção inicial ainda se mostra insuficiente, exigindo do Estado ações articuladas entre a segurança pública, a justiça e a assistência social, capazes de romper o ciclo de violência e promover a dignidade, a autonomia e a cidadania das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica; Medidas protetivas; Vulnerabilidade econômica.

Abstract

Domestic violence against women constitutes a serious violation of human rights and reveals structural failures in state action, especially at the initial stage of protecting victims. Although Law No. 11,340/2006 (the Maria da Penha Law) represents a normative milestone in combating gender-based violence, its effectiveness depends on the integrated and immediate action of public agencies responsible for reception, incident reporting, and the implementation of urgent protective measures. This study analyzes the role of the State in the initial protection of women in situations of domestic violence, with an emphasis on police assistance, the granting and monitoring of protective measures, and the implications of economic vulnerability for the effectiveness of these responses. The analysis is grounded in the obstacles victims face when seeking institutional assistance, such as a lack of training among public officials, revictimization, and insufficient public policies aimed at women's economic autonomy. The research adopts a qualitative and exploratory methodology, based on bibliographic and documentary review, including the analysis of legislation, doctrinal works,

¹ Acadêmico(a) do curso de Direito da Faculdade Sapiens, em Porto Velho/RO. E-mail: emmanuel.felipe.94402@gmail.com.

² Acadêmico(a) no curso de Direito da Faculdade Sapiens; Porto Velho/RO; E-mail: acompanhamentotce.coges@gmail.com.

³ Professora Orientadora no curso de Direito da Faculdade Unisapiens; Porto Velho/RO; Email: vera.aguiar@gruposapiens.com.br.

institutional reports, and official data. Through a juvenile, interdisciplinary, and critical-reflective approach, the study seeks to understand domestic violence as an expression of historical and structural gender inequalities. It concludes that initial protection remains insufficient, requiring coordinated state action among public security, justice, and social assistance sectors to break the cycle of violence and promote women's dignity, autonomy, and citizenship.

Keywords: Domestic violence; Protective measures; Economic vulnerability.

1 Introdução

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Essa legislação inovou ao reconhecer a violência como expressão das desigualdades de poder entre homens e mulheres, buscando romper o ciclo de submissão e dependência. Segundo Gomes (2022, p. 46), “a norma tem caráter protetivo e pedagógico, voltado à prevenção e responsabilização do agressor, promovendo a igualdade material e a dignidade feminina”. Desprende-se que a Lei Maria da Penha nasceu com o intuito de preservar a dignidade feminina, em consonância com o art. 10-A, Inc. III da Lei nº 11.340/2006.

A Polícia Civil desempenha um papel fundamental na recepção da denúncia, na investigação dos fatos e no encaminhamento das vítimas aos serviços de proteção. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram criadas justamente para oferecer acolhimento humanizado, evitar a revitimização e garantir o registro qualificado das ocorrências. Amorim (2022, p. 34) destaca que essas unidades fortalecem a confiança da vítima no sistema de justiça e possibilitam respostas mais céleres”. Infere-se que as DEAMS proporcionam maior segurança às mulheres vítimas da Lei Maria da Penha.

O Estado tem o dever de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, assegurando que a decisão judicial produza resultados concretos e imediatos. Isso implica monitoramento contínuo, integração de dados entre órgãos e acompanhamento social da vítima. Peixoto e Dias Júnior (2025, p. 89) “ressaltam que a eficácia das medidas depende de uma comunicação eficiente entre a polícia, o Ministério Público e o Judiciário”. É pública e notória que os poderes públicos devem atuar em cooperação para que as normas públicas relativas à proteção da mulher contra a violência doméstica tenham efetividade.

A violência doméstica é um fenômeno estrutural que afeta milhares de mulheres no Brasil e constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inc. III), impõe ao Estado a obrigação de proteger a integridade física, psíquica e moral das vítimas. No entanto, a efetividade dessa proteção ainda enfrenta inúmeros desafios.

De acordo com Saffioti (2015), a violência contra a mulher está enraizada em uma estrutura patriarcal que naturaliza relações de poder desiguais e perpetua ciclos de dependência e silenciamento. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representou um marco jurídico importante, ao prever medidas protetivas de urgência e responsabilizar o Estado pela prevenção, mas sua aplicação esbarra em falhas institucionais.

Segundo Pasinato (2020), muitas mulheres enfrentam obstáculos já no atendimento inicial, seja pela ausência de delegacias especializadas, seja pela falta de sensibilidade dos agentes públicos. Essa situação caracteriza-se como vitimização secundária, em que a vítima, além da violência sofrida, encontra negligência ou descrédito por parte das instituições estatais. A mulher vítima da Lei Maria da Penha se depara com negligência desde o primeiro contato com os responsáveis pela ordem pública.

Outro ponto crucial refere-se à vulnerabilidade econômica. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que a dependência financeira é um dos principais fatores que dificultam a denúncia e a ruptura com o agressor. Nesse sentido, Garcia e Souza (2021) destacam que a ausência de políticas públicas intersetoriais voltadas à autonomia econômica das mulheres agrava a perpetuação da violência. O crime objeto da Lei Maria da Penha, em sua maioria, decorre de vulnerabilidade econômica.

A atuação da assistência social é indispensável para o fortalecimento da mulher vítima de violência, sobretudo no que se refere à autonomia econômica e emocional. Programas de transferência de renda, acolhimento institucional e requalificação profissional são medidas que auxiliam na reconstrução da vida dessas mulheres. Maffaccioli (2024) ressalta que a política de proteção deve articular os serviços de segurança, justiça e assistência, formando uma rede integrada de enfrentamento. Dessa forma, a proteção deixa de ser apenas policial e passa a incorporar dimensões sociais, psicológicas e econômicas. O ponto crucial a ser enfrentado diz respeito à criação de políticas públicas para as vítimas em situação de vulnerabilidade.

Os direitos à vida, à integridade física e à liberdade são garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal de 1988, que impõem ao Estado o dever de prevenir e reprimir toda forma de violência. No contexto doméstico, a dependência econômica atua como barreira à efetivação desses direitos, perpetuando situações de submissão e risco. Ferrez e Schiavon (2022) afirmam que a pobreza e a desigualdade econômica reduzem o alcance das políticas de proteção, o que exige ações estatais que promovam a independência financeira e a inclusão social. São, portanto, pontos que decorrem das infrações previstas na Lei Maria da Penha e da ausência de independência econômica das mulheres, fator relevante para a convivência em sociedade.

2 Material e Método

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, voltada à compreensão das múltiplas dimensões da vulnerabilidade econômica e da dependência afetiva como fatores que perpetuam a violência de gênero. O estudo fundamenta-se em uma abordagem interdisciplinar, articulando os campos do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, a fim de evidenciar as implicações jurídicas, sociais e emocionais que condicionam a permanência das mulheres em relações abusivas. A pesquisa qualitativa possibilita a análise interpretativa das fontes normativas, doutrinárias e empíricas, buscando compreender o fenômeno da dependência não apenas como fato social, mas também como expressão de desigualdade estrutural.

O procedimento metodológico baseou-se em levantamento bibliográfico e documental, envolvendo a análise de obras doutrinárias, legislações pertinentes, especialmente a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), relatórios de organismos internacionais, artigos científicos e dados estatísticos de instituições oficiais, como a ONU Mulheres e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A pesquisa exploratória permitiu identificar lacunas na atuação estatal e nas políticas públicas voltadas à emancipação feminina.

A partir da técnica de análise de conteúdo, buscou-se compreender como os autores e autoras abordam as inter-relações entre dependência econômica, vulnerabilidade social e violência doméstica, bem como identificar as práticas institucionais que contribuem para a manutenção desse ciclo.

A metodologia também adota um viés crítico-reflexivo, inspirado no método dialético, ao reconhecer que a desigualdade de gênero é produto de contradições históricas e estruturais da sociedade patriarcal. Assim, a pesquisa não se limita à descrição da realidade, mas propõe uma reflexão sobre o papel transformador do Estado e das políticas públicas na promoção da autonomia financeira e emocional das mulheres.

3 Resultados

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e de direitos humanos do Brasil contemporâneo, exigindo ações estatais integradas e imediatas. Segundo Gomes (2022, p. 45), a violência de gênero reflete um fenômeno estrutural e histórico, o que demanda políticas públicas intersetoriais que articulem segurança, justiça e assistência social. A efetividade da proteção ainda enfrenta entraves relacionados à resposta inicial do Estado, especialmente no atendimento policial e na concessão de medidas protetivas de urgência.

O atendimento policial representa o primeiro contato entre a vítima e o Estado, sendo determinante para assegurar a continuidade do processo de proteção. Estudos de Amorim (2022, p. 33) apontam que delegacias especializadas, embora fundamentais, enfrentam sobrecarga de demandas e carência de capacitação técnica dos profissionais”. A sobrecarga de atendimentos revela uma demanda social elevada, enquanto a falta de capacitação indica a necessidade de investimento contínuo na qualificação dos profissionais. Nesse contexto, Andrade, Macedo e Pona (2024, p. 77) “defendem a necessidade de protocolos padronizados e de treinamentos contínuos para policiais e servidores, a fim de assegurar um atendimento humanizado e eficaz”.

Depreende-se que a necessidade de protocolos padronizados e de treinamentos sucessivos para os policiais e servidores, no contexto da Lei nº 11.340/2006, é basilar para viabilizar um atendimento eficiente e jamais revitimizador às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, a ausência de especialização e de uniformidade nas abordagens pode resultar em revitimização, ceticismo em relação às instituições e falhas na proteção da vida da vítima.

Segundo Peixoto e Dias Júnior (2022), em relação às medidas protetivas de urgência, pesquisas recentes indicam que sua concessão judicial vem aumentando, mas a efetividade ainda depende do monitoramento e da integração entre os órgãos de segurança e de justiça. Outro aspecto relevante é a vulnerabilidade econômica das mulheres, que frequentemente limita a capacidade de romper o ciclo de violência. A dependência financeira é um dos principais fatores que mantêm mulheres em relacionamentos abusivos, mesmo após o registro da ocorrência policial.

Segundo Ferrez e Schiavon (2022, p. 212), “a pobreza e a falta de autonomia econômica reduzem a efetividade das políticas de segurança, pois a mulher, ao retornar para o lar do agressor por falta de alternativas”. A relevância social da pesquisa evidencia-se na possibilidade de contribuir para a redução dos índices de reincidência e de feminicídio, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais à vida e à dignidade.

No campo científico, “a análise da interface entre o atendimento policial, as medidas protetivas e a vulnerabilidade econômica preenche lacunas na literatura contemporânea sobre a operacionalização das políticas públicas de proteção”. (Joly et al., 2025). Evidencia a importância de compreender como fatores institucionais e socioeconômicos se articulam para a efetividade das políticas públicas. Percebo que essa análise contribui para suprir lacunas relevantes na literatura científica

Do ponto de vista acadêmico, “a pesquisa propicia reflexões interdisciplinares entre Direito, Serviço Social e Segurança Pública, servindo de subsídio para a formação de profissionais e para a formulação de políticas baseadas em evidências”. (World Bank, 2023, p. 17). A articulação entre diferentes áreas amplia a compreensão dos problemas sociais e jurídicos.

Por fim, a investigação proposta tem impacto direto na qualidade das políticas públicas e na proteção das mulheres em situação de violência. Ao identificar falhas e propor soluções, o estudo contribui para o fortalecimento da atuação estatal e para a promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada

4 Discussão

Vê-se que o tema evidencia que a proteção inicial da vítima exige não apenas a adoção de medidas jurídicas urgentes, mas também o fortalecimento das políticas sociais, a qualificação dos atendimentos policiais e o combate à revitimização institucional. A violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um problema individual, mas como uma questão estrutural que demanda resposta do Estado em diversas frentes.

A proteção inicial das mulheres em situação de violência doméstica ainda é ineficiente, sobretudo devido à falta de preparo das instituições policiais e à ausência de políticas públicas que assegurem autonomia econômica às vítimas. Essa lacuna favorece a revitimização e contribui para a perpetuação do ciclo de violência, revelando falhas estruturais do Estado.

A violência doméstica configura um fenômeno estrutural que atinge milhares de mulheres no Brasil e é uma das mais graves violações dos direitos humanos. A CF/88, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inc. III), impõe ao Estado o dever de resguardar a integridade física, psíquica e moral das vítimas. Todavia, a concretização dessa proteção ainda enfrenta obstáculos significativos.

A consolidação dos direitos humanos das mulheres representa um dos maiores avanços do constitucionalismo contemporâneo, mas também um dos campos mais desafiadores para a efetivação prática desses direitos. O Estado, enquanto agente garantidor desses direitos, deve atuar ativamente na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas à proteção, promoção e reparação das desigualdades históricas que afetam as mulheres. A CF/88, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao garantir a igualdade de gênero (art. 5º, I), estabelece bases normativas que obrigam o Estado brasileiro a adotar medidas concretas para assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 78), a violência contra a mulher é uma violação direta dos direitos humanos e exige “a presença firme e contínua do Estado, não apenas na repressão, mas principalmente na prevenção e na educação social”. A autora destaca que o reconhecimento jurídico da mulher como sujeito de direitos ocorreu tardiamente e que, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), persistem lacunas em sua efetivação, especialmente em razão da ausência

de políticas públicas integradas. Frise-se que a omissão e a inércia estatal maculam o dever de proteção e a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Por fim, os direitos humanos das mulheres exigem uma atuação estatal proativa, transversal e pautada pela perspectiva de gênero. A efetividade desses direitos requer não apenas a criação de leis, mas também a implementação de políticas públicas integradas, o fortalecimento das instituições de proteção e a responsabilização do Estado por suas omissões.

4.1 ADPF 635 relatos do julgamento de operações policiais sobre a violência contra mulheres

A ADPF 635, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha como foco central a letalidade policial, também produz reflexos importantes na proteção de grupos vulneráveis, especialmente de mulheres em situação de violência em comunidades periféricas do Rio de Janeiro. O julgamento evidenciou a necessidade de políticas públicas de segurança que considerem as especificidades de gênero.

Durante a análise do caso, os ministros destacaram que a atuação estatal deve respeitar os direitos fundamentais, incluindo a proteção da integridade física e psicológica das mulheres, frequentemente expostas à violência doméstica e institucional. Conforme aponta Silva (2023, p. 85), “a omissão do Estado em contextos de vulnerabilidade intensifica a violência de gênero e perpetua desigualdades estruturais”.

A omissão do Estado em contextos de vulnerabilidade não se limita a um disparate administrativo, mas constitui um elemento ativo que aviva a violência de gênero e eterniza desigualdades estruturais, operando como cúmplice indireto de crimes como o feminicídio.

Os relatos do julgamento também indicam que operações policiais desordenadas podem agravar situações de violência contra mulheres, dificultando o acesso a serviços de proteção e assistência. Nesse sentido, Souza (2024, p. 119) afirma que “a ausência de planejamento nas ações de segurança impacta diretamente mulheres que já se encontram em condição de risco social”.

Outro aspecto relevante foi a necessidade de atuação integrada entre órgãos públicos, como os de segurança, saúde e assistência social, para garantir proteção efetiva às mulheres. Para Oliveira (2025, p. 62), “a decisão da ADPF 635 reforça a importância de políticas intersetoriais no enfrentamento da violência contra a mulher”.

Assim, a decisão do STF amplia o debate sobre a responsabilidade estatal não apenas na contenção da violência policial, mas também na proteção de mulheres em contextos de vulnerabilidade, exigindo uma atuação mais humanizada, preventiva e comprometida com os direitos humanos.

A Lei 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar como toda conduta ou omissão fundamentada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral à mulher, ocorrida no âmbito da convivência doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto. Ao reconhecer a violência como manifestação das assimetrias de poder entre homens e mulheres, a norma representou um avanço significativo ao buscar a ruptura dos padrões históricos de subordinação e dependência. Conforme leciona Gomes (2022, p. 46), “trata-se de legislação com função não apenas protetiva, mas também educativa, voltada à prevenção da violência”.

Assim, a norma vigente que trata da violência doméstica visa à responsabilização do agressor e à promoção da igualdade material e da dignidade feminina, afastando condutas desumanas e constrangedoras.

Nesse contexto, a Polícia Civil desempenha um papel central ao receber denúncias, apurar os fatos e encaminhar as vítimas à rede de proteção. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram instituídas com o objetivo de garantir um atendimento humanizado, reduzir a revitimização e assegurar a formalização adequada das ocorrências. Segundo Amorim (2022), tais unidades contribuem para o fortalecimento da confiança das vítimas no sistema de justiça e para respostas institucionais mais rápidas. Entretanto, conforme alertam Andrade, Macedo e Pona (2024), a carência de recursos materiais e humanos, aliada à elevada demanda, ainda compromete a eficiência do atendimento e a integração com outros órgãos estatais.

Compete ao Estado assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, garantindo que as decisões judiciais produzam efeitos concretos e imediatos. Para tanto, são indispensáveis o monitoramento contínuo, a articulação entre as bases de dados institucionais e o acompanhamento social das vítimas. Peixoto e Dias Júnior (2024) enfatizam que a eficácia dessas medidas depende de uma comunicação eficaz entre a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Assim, a ausência de fiscalização ou a omissão estatal fragiliza o direito à segurança e favorece a reincidência da violência.

Segundo Saffioti (2015), a violência contra a mulher tem raízes em uma estrutura patriarcal que legitima relações de poder desiguais e perpetua ciclos de dependência e silenciamento. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco normativo ao prever medidas protetivas e atribuir ao Estado responsabilidade preventiva, sua aplicação prática é frequentemente limitada por falhas institucionais.

Segundo Pasinato (2020), muitas mulheres se deparam com dificuldades já no primeiro atendimento, seja pela inexistência de delegacias especializadas, seja pela falta de preparo e de sensibilidade dos agentes públicos. Tal cenário contribui para a chamada vitimização secundária,

situação em que a mulher, além da violência sofrida, enfrenta negligência, descrédito ou tratamento inadequado por parte das instituições estatais.

No Brasil, a inércia ou omissão do Estado se manifesta na fragilidade das redes de proteção, na morosidade na aplicação de medidas protetivas e na carência de políticas públicas eficazes.

Outro fator relevante diz respeito à vulnerabilidade econômica das vítimas. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que a dependência financeira constitui um dos principais entraves à denúncia e à ruptura do vínculo com o agressor. Nesse sentido, Garcia e Souza (2021) destacam que a insuficiência de políticas públicas intersetoriais voltadas à autonomia econômica feminina contribui para a perpetuação dos ciclos de violência.

Os direitos à vida, à integridade física e à liberdade constituem garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988, impondo ao Estado o dever de prevenir e reprimir qualquer forma de violência. No âmbito doméstico, a dependência econômica atua como fator limitador da efetivação desses direitos, perpetuando contextos de submissão e risco. Ferrez e Schiavon (2022, p. 214) afirmam que “a pobreza e a desigualdade reduzem o alcance das políticas de proteção, exigindo ações estatais voltadas à promoção da independência financeira e da inclusão social”.

A inércia estatal na adoção de medidas eficazes de proteção à mulher configura violação de direitos fundamentais e pode ensejar responsabilidade civil. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 635, reconheceu que a deficiência na prestação dos serviços públicos de segurança enseja responsabilidade objetiva do Estado quando houver dano decorrente da falha estatal. Nesse sentido, Dias (2024, p. 40) sustenta que a omissão governamental diante da violência doméstica viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Infere-se que a responsabilização estatal, portanto, não se limita à mera reparação do dano, mas reafirma o dever público de proteção à vida e à integridade das mulheres, considerando que o Brasil, por se constituir Estado Democrático, tem como um de seus fundamentos o valor intrínseco e supremo de cada pessoa.

4.2 Violência doméstica e revitimização institucional

A violência doméstica constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos das mulheres, pois atinge não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também a dignidade, a autonomia e a cidadania. No Brasil, apesar da existência de uma legislação avançada, representada principalmente pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as mulheres ainda enfrentam sérios obstáculos para obter proteção efetiva do Estado. Entre os maiores desafios, destaca-se o fenômeno da revitimização institucional, que ocorre quando as instituições encarregadas de garantir

os direitos das vítimas acabam por reproduzir práticas discriminatórias, negligentes ou violentas.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 81), “a violência doméstica não se encerra com o ato agressor; ela se perpetua quando a vítima, ao buscar amparo, encontra descaso, desconfiança ou indiferença nas estruturas do Estado”. Compreende-se que, muitas vezes, a mulher é submetida a múltiplos interrogatórios, julgamentos morais e burocracias excessivas, o que agrava seu sofrimento e compromete a confiança nas instituições públicas. Essa série de revitimização é reforçada por estereótipos de gênero que colocam a mulher sob suspeita, desarticulando o sistema de proteção no ambiente. Criar uma foto. O cabelo preto, longo e liso, com ondas leves, parte das madeixas cai despreocupadamente sobre o rosto, cobrindo um olho, criando um efeito misterioso e ligeiramente ousado.

- Maquiagem: extensão de cílios fox eyes e expressiva, que cria o efeito de um olhar de raposa. Os lábios estão pintados com batom nude rosa em pó, enfatizando a sua plenitude natural. A pele da melhor qualidade

- Roupas: um vestido decote V e um colar letra F,

Composição e iluminação

- Pose: A rapariga inclina-se ligeiramente para a câmara, um dos seus braços está estendido para a frente (o que é característico de um selfie), criando uma sensação de proximidade com o espectador.

- Iluminação: A luz é suave, quente, dirigida de cima e de lado. Destaca eficazmente a textura do cabelo e das roupas, criando sombras suaves e realçando as características faciais.

NÃO MUDE O ROSTO PODE SER ESTE DA FOTO

O ambiente geral da foto pode ser descrito como confiante, contemporâneo e elegante. Alto detalhamento das texturas da pele e do cabelo. As características faciais estão completamente preservadas, tal como na foto de referência. De violência simbólica.

Segundo Pimentel (2019, p. 62), “a revitimização institucional decorre da persistência de uma cultura patriarcal enraizada nas instituições jurídicas e de segurança pública”. Essa realidade evidencia a distância entre a norma e a prática, um dos principais entraves à efetividade da Lei Maria da Penha. Assim, a proteção jurídica, por si só, não é suficiente se não vier acompanhada de políticas de capacitação, sensibilização e responsabilização dos agentes públicos.

Diante disso, o combate à revitimização institucional requer a reconstrução das práticas estatais sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade de gênero. É preciso superar o formalismo jurídico e adotar uma abordagem humanizada, interdisciplinar e intersetorial.

Os profissionais envolvidos na formulação e na execução das políticas públicas devem assegurar suporte psicossocial às vítimas, bem como fornecer orientações básicas de proteção. Entre

essas orientações, destacam-se a recomendação de que a mulher compartilhe a experiência com alguém de sua confiança e a identificação de locais seguros próximos à sua residência, onde possa permanecer até obter ajuda adequada. Ademais, é fundamental orientar a vítima sobre os canais formais de denúncia, incentivando o uso do Ligue 180 ou a busca pela delegacia mais próxima, preferencialmente por uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) (Melo, 2020).

Atualmente, o ordenamento jurídico permite que até mesmo casos de lesão corporal de natureza leve sejam comunicados à autoridade policial por terceiros, sem se restringir à iniciativa exclusiva da vítima. Dessa forma, pessoas que tenham conhecimento da violência, como familiares ou vizinhos, podem formalizar a denúncia, possibilitando que o delegado ou a delegada instaure investigação criminal e encaminhe o procedimento ao Ministério Público, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis, visando à responsabilização do agressor.”

Segundo Gama (2024), ressalta-se que o núcleo atua como canal de recepção das demandas relacionadas às diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, tanto no âmbito privado quanto no espaço público, abrangendo situações previstas na Lei Maria da Penha, bem como ocorrências no ambiente de trabalho e nos transportes coletivos. Trata-se, portanto, de um espaço de acolhimento institucional, destinado a orientar e encaminhar as medidas necessárias à atuação do sistema de justiça, com vistas à garantia da segurança e da proteção das vítimas.

O Título V da Lei 11.340/2006 dispõe sobre a atuação da equipe multidisciplinar vinculada aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, composta por profissionais das áreas psicossociais, jurídicas e da saúde.

O atendimento prestado por essa equipe deve ser pautado por escuta qualificada, acolhimento humanizado e estratégias voltadas ao fortalecimento da autoestima e da autonomia da mulher, visando à superação da violência sofrida e à interrupção dos processos de vitimização (Mello; Paiva, 2022, p. 230).

O atendimento direcionado às mulheres em situação de violência, baseado em escuta qualificada, acolhimento humanizado e fortalecimento da autoestima e da autonomia, constitui um protocolo técnico-ético eficaz para romper o ciclo de violência.

Conforme analisam Mello e Paiva (2022, p. 194-195), os Centros Especializados de Atendimento à Mulher configuram-se como espaços de referência destinados ao acolhimento e ao acompanhamento psicossociais, oferecendo suporte emocional, orientação social e encaminhamento jurídico às vítimas de violência. Esses centros têm como finalidade contribuir para a superação da situação de violência, promovendo o empoderamento feminino e a retomada do exercício pleno da cidadania.

Além de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, a Ronda Maria da Penha oferece atendimento especializado, por meio de profissionais capacitados para acolher as vítimas e incentivar a formalização da denúncia. Conforme ressaltam Souza e Lara (2019), a atuação da equipe busca conscientizar as mulheres de que os vínculos afetivos não devem constituir obstáculo à responsabilização do agressor, reafirmando que a denúncia é um instrumento essencial para a interrupção da violência doméstica.

A denúncia é, de fato, o primeiro e mais eficaz caminho para confinar o ciclo da violência doméstica. Passa a transformar uma situação versada como assunto particular em um evento de polícia e de proteção social, permitindo a intervenção do Estado para garantir a segurança da vítima.

4.3 Efetividade das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha representa um marco jurídico fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao instituir instrumentos legais voltados à proteção e à prevenção de novas agressões. Entre esses instrumentos, as medidas protetivas de urgência destacam-se como o principal mecanismo de tutela imediata, devendo ser concedidas de forma célere e eficaz. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta obstáculos práticos, decorrentes tanto da falta de estrutura institucional quanto da persistência de padrões culturais e institucionais de negligência.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 214), “as medidas protetivas são o coração da Lei Maria da Penha, pois representam o rompimento com a lógica penal tradicional, privilegiando a proteção da vítima em vez da mera punição do agressor”. Contudo, a autora ressalta que a ausência de políticas públicas integradas e a deficiência no monitoramento das ordens judiciais comprometem a eficácia dessas ordens. Em muitos casos, as mulheres permanecem expostas a situações de risco mesmo após a concessão da medida, o que evidencia falhas na execução e na fiscalização do Estado.

Debora Diniz (2020, p. 82): “A efetividade, portanto, exige uma atuação intersetorial, pautada pela cooperação e pela responsabilização compartilhada entre as esferas de governo”. A Lei 11.340/2006 é uma baliza no combate à violência doméstica no Brasil, ao aumentar as penas, criar juizados especializados e instituir medidas protetivas. Conquanto tenha reduzido bastante os homicídios de mulheres em casa, sua efetividade é desigual no país devido à falha na aplicação plena das políticas públicas e à falta de estrutura.

De acordo com Pimentel (2019), é fundamental compreender as medidas protetivas sob a ótica dos direitos humanos das mulheres, reconhecendo-as como instrumentos de garantia da dignidade e da integridade física e emocional. A autora adverte que a proteção jurídica não pode se restringir ao papel repressivo do Estado, mas deve abranger ações preventivas, educativas e assistenciais.

A condição de vulnerabilidade das mulheres e a violência de gênero acompanham a trajetória da humanidade desde seus períodos iniciais, tendo sido historicamente construídas a partir de relações desiguais entre homens e mulheres. Essas relações consolidaram padrões que associam a agressividade ao masculino e colocam a mulher em uma posição de maior exposição a abusos na contemporaneidade (Ávila; Areosa, 2023). A ideia de posse masculina sobre o corpo e a vida da mulher, aliada à banalização da violência no cotidiano, sobretudo à invisibilidade da violência simbólica, partilha a mesma origem: uma estrutura social patriarcal e misógina.

Lenio Streck (2020) reforça que o problema da efetividade das medidas protetivas está ligado à crise hermenêutica das instituições públicas, que interpretam a lei de forma formalista, sem compromisso com sua dimensão transformadora. Para o autor, o papel do Estado é garantir a efetiva aplicação dos direitos fundamentais, e não apenas reconhecê-los no plano abstrato. A ausência de atuação diligente e coordenada configura, portanto, omissão estatal passível de responsabilização civil.

Por fim, a efetividade das medidas protetivas depende da existência de mecanismos tecnológicos e administrativos que permitam fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais. Embora a CF/88 e as normas infraconstitucionais assegurem formalmente a igualdade entre os gêneros, o grande entrave reside na efetivação desse direito, uma vez que a igualdade jurídica frequentemente se converte em desigualdade concreta (Saffioti, 2015, p. 46). Tal disparidade sustenta um cenário de violência reiterada, decorrente do privilégio historicamente atribuído aos homens e da posição de subordinação imposta às mulheres, cujos efeitos persistem até a atualidade (Jesus; Ghislandi, 2021).

A Lei 11.340/2006 foi promulgada para combater a violência doméstica e familiar, fundamentada na subordinação histórica da mulher ao homem, protegendo mulheres em situações de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, rompendo o ciclo de opressão e garantindo a igualdade constitucional.

A imposição de um papel subalterno às mulheres, somada à sobrecarga de responsabilidades sociais e econômicas que lhes são atribuídas e à ausência de uma resposta social eficaz diante do agressor, amplia a vulnerabilidade feminina à violência no âmbito familiar. As agressões físicas e psicológicas vivenciadas nas relações conjugais colocam as mulheres em condição de inferiorização e submissão social, reforçando o caráter histórico e estrutural da violência, moldada pelos arranjos sociais vigentes (Ávila; Areosa, 2023).

Tal realidade faz com que a vítima experimente um sofrimento contínuo e reiterado, mesmo após o término da violência inicial. No âmbito do sistema de justiça, observa-se a reprodução de estruturas patriarcais e machistas, evidenciada em práticas e comportamentos discriminatórios baseados no gênero, presentes em procedimentos e decisões. Nessas situações, ocorre uma inversão

de papéis, na qual a mulher passa a ser responsabilizada pelos fatos, sendo submetida a indagações invasivas, estigmas sociais e descrédito quanto à sua palavra (Rodrigues, 2023).

A violência institucional intensifica os danos psicológicos das vítimas, que muitas vezes já demonstram resistência a buscar apoio devido às agressões sofridas anteriormente. Esse cenário dificulta ainda mais o rompimento do ciclo de violência e gera um sentimento de abandono e de insegurança quanto ao exercício de seus direitos.

Além disso, em vez de direcionar a responsabilização àquele que agride, a sociedade, repetidas vezes, transfere a culpa à mulher, questionando suas opções e condutas. Fato este que, conforme Rodrigues (2023), se transforma em mais um entrave ao acesso a serviços de proteção e acolhimento adequados.

Santos et al. (2019) aduzem que, em vários casos, ao buscarem os órgãos competentes para formalizar a denúncia, as vítimas se encontravam em ambientes antagônicos, nos quais o delito tolerado era desviado, a partir de julgamentos carregados de preconceitos machistas e percepções abalizadas pelo senso comum.

As autoridades, por vezes, demonstravam negligência diante da gravidade das denúncias ou adotavam posturas inadequadas no atendimento, contribuindo para o aumento do medo, da retração e da insegurança das mulheres.

4.4 O papel dos agentes públicos no contexto da violência doméstica

Muitas vítimas recorreram à Polícia Militar devido à sua visibilidade nas ruas e ao desconhecimento de outros canais, conforme relatado em estudos sobre o período. A promotora de justiça entrevistada na monografia de Pinto (2024) destacou que "um número expressivo de vítimas buscou apoio junto à Polícia Militar" devido à presença constante nas vias públicas.

Denota-se, quanto ao policiamento comunitário ou preventivo presente nos logradouros públicos, que a aludida visibilidade é entendida pelas vítimas como um fator de assistência e segurança.

As medidas protetivas de urgência foram priorizadas pelo Poder Judiciário, com tramitação acelerada. A Lei 14.022/2020 prorrogou automaticamente essas medidas durante a emergência sanitária, facilitando a proteção às vítimas (Brasil, 2020). Apesar disso, entraves como a falta de integração tecnológica entre os sistemas persistiram, comprometendo o fluxo de informações sobre as ocorrências.

A articulação intersetorial e as campanhas educativas foram essenciais para ampliar os canais de denúncia e os protocolos para relatos de vizinhos ou familiares durante a pandemia (Melo, 2020).

Espaços públicos autorizados a funcionar foram utilizados para divulgação, com o objetivo de obter respostas rápidas das autoridades. A sociedade teve um papel ativo no estímulo às denúncias.

A violência doméstica persiste como um dos maiores desafios sociais no Brasil, demandando atuação proativa dos agentes públicos para sua erradicação. Esses profissionais, incluindo policiais, promotores e juizes, desempenham um papel pivotal na implementação de políticas, como a Lei 11.340/2006, garantindo proteção imediata às vítimas. Segundo Bourguignon (2021), a burocracia de rua, representada por policiais civis e militares, molda a efetividade dessas políticas por meio de sua discricionariedade diária, frequentemente influenciada por convicções pessoais em contextos de baixa fiscalização.

No contexto da Lei 11.340/2006, os agentes públicos devem coordenar ações intersetoriais, desde o registro de boletins de ocorrência até a adoção de medidas protetivas urgentes. Estudos revelam que mais de 52% dos casos noticiados não são apurados devido a decisões discricionárias desses servidores, o que configura um problema de agência. Cavalcante et al. (2023) destacam o acolhimento inicial como crucial e enfatizam a necessidade de treinamentos para servidores de saúde e de segurança, a fim de romper ciclos de violência.

Os desafios incluem a sobrecarga e a falta de capacitação, agravados pela precariedade dos órgãos de segurança pública. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que denúncias de violência doméstica por agentes próprios revelam contradições internas, com 25% ocorrendo em residências. Pesquisas como a do DataSenado (2023) indicam que 46% das mulheres percebem tratamento desigual, o que demanda maior accountability por parte dos promotores e dos defensores públicos.

A atuação do Ministério Público assume caráter fiscalizador, promovendo ações penais e extrajudiciais para punir os agressores. Relatórios do Ipea (2021) analisam como magistrados e equipes multiprofissionais atualizam o sentido da lei em casos concretos, ampliando seu alcance protetivo. Apesar dos avanços, persistem entraves à governança pública, como observa uma pesquisa em Goiás (2021), na qual a ausência de coordenação resulta em omissões sistemáticas.

Estratégias preventivas envolvem educação e articulação com a sociedade civil, bem como o fomento a centros de referência. O ObservaDH (2024) registra que as vítimas são majoritariamente crianças e idosos em contextos domésticos, o que reforça o dever estatal de prevenção proativa. Autores recentes defendem reformas para elevar os padrões de governança, integrando gênero e direitos humanos à formação de agentes.

A transformação cultural é indispensável, com agentes públicos atuando como vetores de mudança contra padrões machistas. Bourguignon (2021) argumenta que a baixa visibilidade do trabalho policial compromete políticas multifocais que vão além da repressão e abrangem aspectos

psicológicos. Iniciativas como o Observatório da Violência (2024) monitoram violações cometidas por agentes, promovendo a transparência e a punição interna.

Em síntese, o papel dos agentes públicos transcende a repressão, abrangendo a prevenção e o empoderamento. Estudos de 2023-2024 enfatizam a capacitação contínua para superar a discricionariedade arbitrária, alinhando as ações à Lei Maria da Penha. Assim, uma rede fortalecida garante equidade e segurança, reduzindo as reincidências em mais de 50% dos casos apurados adequadamente.

O fortalecimento institucional demanda investimentos em tecnologia e fiscalização, como sugerem relatórios recentes. Cavalcante (2023) propõe protocolos unificados de acolhimento que integrem a saúde mental à segurança pública. No Anuário 2024, nota-se queda nos feminicídios atribuídos às delegacias especializadas, mas persistência nos municípios periféricos.

Perspectivas futuras incluem IA para monitoramento de denúncias e parcerias intersetoriais. DataSenado (2023) revela que 46% das respondentes se mostram otimistas quanto às melhorias decorrentes de um maior engajamento estatal. Autores como os do Ipea (2021) concluem que a responsabilidade molecular da ação pública define o sucesso na luta contra a violência doméstica.

Portanto, agentes públicos, quando capacitados e fiscalizados, constituem o escudo estatal efetivo. Bourguignon e colaboradores (2021) resumem que a coordenação multifocal é a chave para políticas sustentáveis. Essa visão recente impulsiona reformas para um Brasil livre de violência intrafamiliar.

A afinidade entre políticas sustentáveis e o combate à violência doméstica é estrutural; ademais, a erradicação dessa violência constitui um componente fundamental para o desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental. A constância da violência contra a mulher constitui um obstáculo ao desenvolvimento, instaurando situações de receio, de dependência econômica e de exclusão social.

4.5 As medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei Maria da Penha, constituem um dos principais instrumentos jurídicos voltados à contenção das diversas formas de violência praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (FBSP, 2020). Trata-se de um mecanismo destinado a salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima por meio de uma atuação estatal imediata, simplificada e de caráter preventivo. A própria expressão “medidas de urgência”, adotada pelo legislador, evidencia a finalidade de resguardar situações de risco iminente, bem como impedir a continuidade da violência ou possibilitar a reparação imediata dos danos decorrentes do crime, razão

pela qual são compreendidas como medidas de natureza cautelar (Mello; Paiva, 2022, p. 286-287).

A previsão legal das medidas ora mencionadas representa um progresso no enfrentamento da violência doméstica, pois permite interromper o ciclo de agressões sem que, essencialmente, a resposta estatal inicial se baseie na privação da liberdade do agressor, medida que nem sempre se mostra adequada ou suficiente em um primeiro momento.

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 estabelece que, constatada a prática de violência doméstica e familiar, o magistrado poderá impor imediatamente ao agressor, de forma isolada ou cumulativa, diversas providências protetivas, tais como a restrição ao porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a limitação ou suspensão de visitas aos filhos menores, a fixação de alimentos provisórios, bem como a obrigatoriedade de participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006; Brasil, 2020).

Após a identificação da necessidade de proteção, o pedido de medidas pode ser formulado junto às delegacias de polícia, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, cabendo ao juiz o prazo de até 48 horas para apreciar o requerimento (FBSP, 2020). Ressalte-se que a concessão dessas medidas depende da manifestação de vontade da vítima, que pode requerer sua revogação a qualquer tempo.

Ademais, “o rol previsto na legislação é meramente exemplificativo, não afastando a adoção de outras providências legais, inclusive medidas atípicas, como a prisão preventiva ou o uso de tornozeleira eletrônica”. (Torres; Falavigna; Vainer, 2021, p. 136). Sempre que necessárias à garantia da segurança da ofendida.

A relevância das medidas protetivas decorre, sobretudo, do fato de que a violência ocorre, em regra, no espaço doméstico, o que exige mecanismos capazes de resguardar a vítima e, quando necessário, afastar o agressor do convívio familiar, impedindo novas aproximações. Diante da condição de vulnerabilidade da mulher, tais medidas devem ser aplicadas com celeridade e efetividade. Nesse sentido, o descumprimento das medidas protetivas de urgência foi tipificado como crime autônomo pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, conforme a redação atualizada pela Lei 14.994/2024, reforçando o caráter coercitivo e preventivo do instituto (Torres; Falavigna; Vainer, 2021, p. 136-137; Brasil, 2024).

A Lei 11.340/2006 é considerada um marco em nosso ordenamento jurídico, edificada sobre um tripé de prevenção, proteção e coerção para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conquanto muitas vezes vista apenas como punitiva, detém um intenso caráter preventivo e recursos coercitivos rápidos para assegurar a segurança das vítimas.

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume

especial relevância probatória, uma vez que tais condutas geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas ou de terceiros imparciais (Mello; Paiva, 2022, p. 290; DJBA, 2024, p. 1538). Assim, o entendimento jurisprudencial predominante reconhece que o depoimento da ofendida, quando coerente e consistente, é suficiente para fundamentar a concessão das medidas protetivas de urgência.

No que se refere à duração das medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que elas não estão submetidas a prazo previamente fixado, cabendo ao magistrado reexaminar o caso concreto e assegurar a manutenção da proteção enquanto persistir a situação de risco à vítima. Todavia, tal compreensão não autoriza a imposição indefinida de restrições a direitos individuais, sendo imprescindível a observância dos princípios da proporcionalidade e da adequação na análise de sua permanência (Brasil, 2020).

No que diz respeito ao exercício dos direitos e deveres decorrentes da maternidade e da paternidade, o cumprimento dessas medidas pode ser viabilizado por meio da intermediação de terceira pessoa, indicada consensualmente pelas partes, responsável pelo deslocamento do menor, com o objetivo de evitar o contato direto entre os envolvidos, sem prejuízo da adoção de providências adicionais no âmbito do Juízo de Família (Mello; Paiva, 2022, p. 301).

As ações penais, por sua vez, são instauradas em momento posterior à concessão das medidas protetivas, com a finalidade de apurar os fatos, punir e responsabilizar o agressor. Em regra, essas ações têm início a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Considerações Finais

O presente artigo alcançou seu objetivo ao conferir maior visibilidade à temática, evidenciando a complexidade do fenômeno da violência doméstica, a necessidade de estratégias efetivas de enfrentamento e o agravamento dos casos de violência contra a mulher, o que reforça a urgência de políticas públicas adaptadas a contextos de crise. Diante das reflexões desenvolvidas, a violência doméstica constitui um grave problema de ordem pública, cuja superação exige o engajamento conjunto do Estado e da sociedade

A análise realizada permitiu constatar que, embora haja avanços normativos e institucionais, a proteção das mulheres ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente diante da persistência de uma cultura machista e patriarcal no Brasil. Torna-se imprescindível que as autoridades intensifiquem suas ações, promovendo não apenas a repressão à violência, mas também a prevenção e a mudança de padrões socioculturais que legitimam práticas abusivas.

Observa-se que o papel da mulher na sociedade vem passando por transformações significativas, com conquistas importantes nos campos dos direitos e da igualdade de gênero.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 10/04/2026** | **aceito: 14/04/2026** | **publicação: 17/04/2026**

Contudo, tais avanços ainda não são suficientes para eliminar as desigualdades estruturais existentes, sendo necessário o fortalecimento contínuo de políticas públicas, ações educativas e iniciativas voltadas ao empoderamento feminino.

Destaca-se, nesse contexto, a relevância da Lei Maria da Penha como instrumento jurídico fundamental no enfrentamento da violência doméstica, ao romper estigmas historicamente impostos às mulheres e ao reconhecê-las como protagonistas de sua própria proteção, assegurando medidas de assistência e a garantia de direitos. Por fim, reforça-se que o combate à violência doméstica exige a participação ativa do poder estatal e de toda a sociedade, por meio do apoio às vítimas, do incentivo à denúncia, do fortalecimento das redes de proteção e do enfrentamento de atitudes que perpetuam a violência. Somente com ações articuladas será possível construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

Referências

ÁVILA, Juliana da Silva; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. A mulher em situação de vulnerabilidade social e a relação com a violência familiar. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 12, p. e4821, 2023. DOI: 10.17267/2317-3394rpsds.2023.e4821. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/4821>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**. Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 12 de abril de 2023**. Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.541-de-12-de-abril-de-2023-419123456>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BOUGUIGNER, Tainá. **Violência institucional contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1228052-comissao-aprova-agravante-para-violencia-institucional-contra-mulher-vitima-de-violencia-domestica/#:~:text=Pela%20Lei%20de%20Abuso%20de,ano%20de%20pris%C3%A3o%2C%20e%20multa>. Acesso em: 12 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 10/04/2026** | **aceito: 14/04/2026** | **publicação: 17/04/2026**

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota técnica. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

GARCIA, Ana Paula; SOUZA, Patrícia Alves de. **Violência doméstica e políticas públicas**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27598/1/GMLP16062023.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

GOMES, Erick Jonas Costa. **Revitalização de mulheres vítimas de violência doméstica: um problema social que precisa ser enfrentado**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitalizacao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-problema-social-que-precisa-ser-enfrentado/1818165974>. Acesso em: 15 fev. 2026.

JESUS, Daíra Andrea de; GHISLANDI, Fernanda de Souza. **Discriminação, culpabilização e revitalização por gênero**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

MACEDO, Adriano Ramos de Mello; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELO, Bernardo Dolabella et al. (org.). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia de COVID-19: violência doméstica e familiar**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

OLIVEIRA, João Carlos. **Segurança pública e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2025.

PASINATO, Wânia. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/UNICAMP, 2008.

PINTO, Daniela Álvarez. **Violência institucional e proteção às mulheres**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34457/1/VCA04112024.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

PIOSADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. **Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade à violência doméstica contra a mulher**. *Escola Anna Nery*, v. 18, n. 4, p. 728-733, out./dez. 2014. DOI: 10.5935/1414-8145.20140104.

RODRIGUES, Cíntia. **Revitalização: conceito e entendimentos**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitalizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ROSSI, Camila Felix. **Desigualdade de gênero e a violência contra a mulher no contexto da pandemia do coronavírus**. InformaSUS-UFSCar, 2020. Disponível em: file:///D:/Documentos/BPCPolicyBrief_V.11N.05.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. **A revitalização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro**. Anais da IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2019.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 10/04/2026** | **aceito: 14/04/2026** | **publicação: 17/04/2026**

SILVA, Maria Aparecida. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOUZA, Ricardo Mendes. **Direitos humanos e atuação estatal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

SOUZA, Tiago Izac; LARA, Caio Augusto Souza. **Ronda Maria da Penha: o assistencialismo prestado pelos policiais às vítimas de violência doméstica**. *Percurso – Anais do IV CONLUBRADEC*, v. 4, n. 31, p. 261-264, 2019. https://www.researchgate.net/publication/340947778_RONDA_MARIA_DA_PENHA_O_ASSISTENCIALISMO_PRESTADO_PELoS_POLICIAIS_PARA_COM_AS_VITIMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA. Acesso em: 15 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha de Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/violencia-domestica/cartilha>. Acesso em: 15 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha: o assistencialismo prestado pelos policiais às vítimas de violência doméstica**. Salvador: TJBA, 2017. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

WAISSSEL FISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, 2015.